



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06260/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza

Interessado: Carlos Roberto da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – GARI – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00459/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Carlos Roberto da Silva, matrícula n.º 423, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 07 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06260/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06260/17**

ELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Carlos Roberto da Silva, matrícula n.º 423, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 27/31, 72/76 e 88/90, o envio de documentos pelo Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 42/52 e 81/83, bem como o transcurso do prazo sem apresentação de defesa pelo aposentado, Sr. Carlos Roberto da Silva, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 88/90, evidenciaram, como eiva remanescente, a necessidade de encaminhamento do contrato de prestação de serviços ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com vistas à comprovação do vínculo do referido servidor com a Urbe de Caaporã/PB, antes de sua nomeação para o cargo de Gari.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 93/96, pugnou, em síntese, pela assinatura de prazo ao gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para adoção das providências cabíveis à análise da legalidade da inativação em apreço, sob pena de cominação de multa, prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão, com a consequente emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante frisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, não obstante os entendimentos dos inspetores desta Corte, fls. 72/76 e 88/90, e do Ministério Público Especial, 93/96, que opinaram pela necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, enviar o contrato de prestação de serviços ou a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com vistas à comprovação do vínculo do referido servidor com a Urbe de Caaporã/PB a partir do dia 03 de março de 1993, constata-se que a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ano-base 2010, fl. 08, e a Certidão de Tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06260/17**

de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fls. 82/83, demonstram a relação entre o Sr. Carlos Roberto da Silva e a aludida Comuna no período acima questionado, dispensando, assim, a documentação reclamada.

Logo, conclui-se, após as diligências exordiais, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 47, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos Souza), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Carlos Roberto da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição líquido (7.367 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Maio de 2020 às 19:18



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2020 às 16:28



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2020 às 14:13



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO